

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 2/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 313/2020, QUE DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/DL/CC nº 02/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 313/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, trata sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

O parlamentar proponente justifica que a proposta “visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado”, e acrescenta que “a contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regularmente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida.”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei afronta ao disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 19.822.410-3

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).¹

Da leitura da norma se extrai que o constituinte, ao tratar do tema afeto à atividade legiferante, concedeu ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo ser usurpada por outro Poder do Estado, sob pena de violação ao art. 2º do texto constitucional, resultando em inconstitucionalidade por vício formal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88. (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020) (Info 998).

Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar,

¹ Em tempo, destaca-se que em observância ao Princípio da Simetria, a sistemática em cometo se estende à esfera estadual no que diz respeito à iniciativa privativa, exclusiva ou reservada ao Governador do Estado.

imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública”.²

Nesse sentido:

(...) padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (ADI 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20/05/2020);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Portanto, a matéria abordada no projeto de lei adentra às ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, ou mesmo cria atribuições

² (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10).

a órgãos ou entidades públicas, o que, por consequência, evidencia vício de iniciativa no processo legislativo.

E ainda, cabe salientar, quanto ao conteúdo dos arts. 6º e 7º do projeto de lei, que há previsão da criação de ônus para as empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, o que resulta em eventual desequilíbrio dos respectivos contratos de concessão.

Esta abrangência da norma em questão também acarreta inconstitucionalidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019).

Portanto, existe, sob tal aspecto, vício material de constitucionalidade dos artigos indicados, vez que a proposta legislativa extrapola a competência privativa da União de legislar sobre águas e energia, nos termos do inciso IV art. 22 da Constituição Federal, de modo que padece de inconstitucionalidade.

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e material por ofensa ao inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Ainda, importante ressaltar, que o Projeto de Lei não possui viabilidade prática vez que as disposições relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador de serviço público foram regulamentadas por meio

da Resolução nº 003, de 14 de fevereiro de 2020, da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR e o projeto de lei em análise acaba por divergir dos seguintes dispositivos da referida resolução: § 6º do art. 99 e arts. 104, 116, 119 e 122.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion02VetoProtocolon19.822.4103Medicaoconsumo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/01/2023 18:05.

Inserido ao protocolo **19.822.410-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 03/01/2023 18:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ccb7937db45481ad26d191a049b43212.

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEFAP
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEAE
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PETD
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - PETR
TÉCNICO DE SAÚDE - PETS (em extinção)	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
TELEFONISTA - PFTL	

679/2023

OF/DL/CC nº 02/2023

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 313/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, trata sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

O parlamentar proponente justifica que a proposta "visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado", e acrescenta que "a contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regularmente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida".

Muito embora se reconheça o intuito meritório da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei afronta ao disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).¹

Da leitura da norma se extrai que o constituinte, ao tratar do tema afeto à atividade legiferante, concedeu ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo ser usurpada por outro Poder do Estado, sob pena de violação ao art. 2º do texto constitucional, resultando em inconstitucionalidade por vício formal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa,

levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88. (STF, Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020) (Info 998).

Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública".²

1 Em tempo, destaca-se que em observância ao Princípio da Simetria, a sistemática em cometo se estende à esfera estadual no que diz respeito à iniciativa privativa, exclusiva ou reservada ao Governador do Estado.

2 (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10).

Nesse sentido:

(...) padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal) (ADI 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20/05/2020);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgrR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Portanto, a matéria abordada no projeto de lei adentra às ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, ou mesmo cria atribuições a órgãos ou entidades públicas, o que, por consequência, evidencia vício de iniciativa no processo legislativo.

E ainda, cabe salientar, quanto ao conteúdo dos arts. 6º e 7º do projeto de lei, que há previsão da criação de ônus para as empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, o que resulta em eventual desequilíbrio dos respectivos contratos de concessão.

Esta abrangência da norma em questão também acarreta inconstitucionalidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019).

Portanto, existe, sob tal aspecto, vício material de constitucionalidade dos artigos indicados, vez que a proposta legislativa extrapola a competência privativa da União de legislar sobre águas e energia, nos termos do inciso IV art. 22 da Constituição Federal, de modo que padece de inconstitucionalidade.

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e material por ofensa ao inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Ainda, importante ressaltar, que o Projeto de Lei não possui viabilidade prática vez que as disposições relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador de serviço público foram regulamentadas por meio

da Resolução nº 003, de 14 de fevereiro de 2020, da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR e o projeto de lei em análise acaba por divergir dos seguintes dispositivos da referida resolução: § 6º do art. 99 e arts. 104, 116, 119 e 122.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

1002/2023

DECRETO Nº 30

Nomeia VALDEMAR BERNARDO JORGE, para o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado VALDEMAR BERNARDO JORGE, RG nº 4.800.888-7, para exercer o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, a partir de 03 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

CRA/AM*

913/2023

DECRETO Nº 00031

Nomeia LUCIO MAURO TASSO, para exercer o cargo de Assessor Especial da Governadoria – Símbolo AE-1 e designa para exercer a função de Subchefe da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIO MAURO TASSO, RG nº 5.423.540-2, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial da Governadoria – Símbolo AE-1, a partir de 03 de janeiro de 2023, ficando designado para exercer a função de Subchefe da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

914/2023

DECRETO Nº 00032

Nomeia MARCIO JULIANO MARCOLINO, para o cargo de Diretor-Geral, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCIO JULIANO MARCOLINO, RG nº 7.179.380-0, para exercer o cargo de Diretor-Geral – Símbolo DG-1, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a partir de 03 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

916/2023

DECRETO Nº 00033

Nomeação para cargos em comissão da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado nº 19.887.568-6,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ADILSON LUIZ LUCAS PRUSSE, RG nº 4.562.144-8, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor-Geral – Símbolo DG-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 02 de janeiro de 2023.

Art. 2º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JEFFERSON SILVA, RG nº 4.437.002-6, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete – Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 02 de janeiro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública

917/2023

DECRETO Nº 00034

Homologa situação de emergência no município de Santa Maria do Oeste, em face da ocorrência de Tempestade Local/Convectiva - Vendaval.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, da Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe o contido no parágrafo único, do art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013 e, considerando a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 (DOU nº 25 de 04/02/2022), bem como os efeitos adversos que culminaram no desastre ocorrido no município de Santa Maria do Oeste, causando danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres – FIDE, conforme contido no protocolado nº 19.888.394-8,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 51, de 02 de janeiro de 2023, exarado pelo Prefeito de Santa Maria do Oeste, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Tempestade Local/Convectiva – Vendaval.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º Este Decreto de homologação entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

919/2023

DECRETO Nº 00035

Classificação de Oficiais Superiores da PMPR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, (Código da Polícia Militar do Paraná),

DECRETA:

Art. 1º Classifica, o Cel. QOPM SERGIO ALMIR TEIXEIRA, RG nº 5.579.653-0, na função de Comandante Geral da PMPR, Curitiba, PR, a contar de 03 de janeiro de 2023.

Art. 2º Classifica, o Coronel QOPM PAULO HENRIQUE SEMMER, RG nº 4.999.576-8, na função de Subcomandante Geral da PMPR, Curitiba, PR, a contar de 03 de janeiro de 2023.

Art. 3º Classifica, o Coronel QOPM WALDICK ALAN DE ALMEIDA GARRETT, RG nº 4.850.760-3, na função de Chefe do Estado-Maior da PMPR, Curitiba, PR, a contar de 03 de janeiro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública

922/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7757/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 2/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7757** e o código CRC **1F6F7E6E3B1A9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5000/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5000** e o código CRC **1D6E7A6F3A2A0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2089/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 02/2023

VETO Nº 02/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 313/2020, que dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de Lei 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, teve por objetivo obrigar a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, além de vedar cobranças abusivas e dar outras providências.

Foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção no dia 09 de dezembro de 2022.

Na sequência, recebeu **Veto Total do Poder Executivo**, exarado no dia 03 de janeiro de 2023 e encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 10 de janeiro de 2023, autuado na Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2023.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além da criação de ônus para as empresas concessionárias, o que resultaria em eventual desequilíbrio dos contratos de concessão.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O Projeto de Lei nº 313/2020 foi enviado à sanção no dia 09 de dezembro de 2022, iniciando nesta data a contagem, como determinado pela Constituição Estadual. A proposição de Veto nº 02/2023 foi exarada no dia 03 de janeiro de 2023 e encaminhada à esta Casa no dia 10 de janeiro de 2023. Portanto, considerando os dias delimitados como feriados e o recesso oficial estabelecidos pelo Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 9539 de 2021, temos que a proposição foi apresentada dentro do prazo legal.

Ademais, o veto total a proposta legislativa encontra-se dentro das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o §1º do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná.

No caso analisado, o veto recai sobre o texto integral da proposição vetada, estando preenchidos os requisitos de técnica legislativa.

Desta feita, esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal, e dentro dos ditames constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto nº 02/2023.

DEPUTADA MABEL CANTO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2089** e o código CRC **1E6C7A8E2E1F4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8066/2023

Informo que o Veto total nº 2/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8066** e o código CRC **1F6A7E8D2A8E4FB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 313/2020

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 313/2020

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2124/2020



00091215

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 313/2020

Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias estaduais fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica ficam impedidas de realizar estimativas de consumo para fins de cobrança, seja através de levantamento de áreas ou cômodos de imóveis dos consumidores residenciais, comerciais ou industriais, ou por média de períodos de consumo anterior.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica deverão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios, hidrômetros ou outros aparelhos medidores assemelhado, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º O boleto de cobrança emitido pela concessionária ao usuário do serviço deverá conter a foto do identificador do consumo do aparelho de medição, sendo relógio, hidrômetro ou qualquer outro equipamento assemelhado, do momento da medição, com a data e os números exatos do consumo da unidade, para que seja válido o faturamento daquele mês de referência.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de valores excedentes ao consumo medido na unidade consumidora, e de juros e multas, no caso de problemas na medição do consumo efetivo de água e esgoto e de energia elétrica, ou no valor da tarifa, decorrentes de erro ou defeito de equipamentos de medição ou de incorreta aferição do valor correto pela concessionária, desde que não exista responsabilidade do consumidor.

§1º A vedação de cobrança prevista no *caput* se aplica quando o erro na medição for constatado e informado à concessionária pelo consumidor por atendimento telefônico ou eletrônico, ou por constatação de agente da própria concessionária.

§2º Após o registro da comunicação telefônica, eletrônica ou presencial para o agente da concessionária mediante comprovante escrito, a empresa concessionária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retorno e prestação de informação conclusiva, por escrito, que esclareça exatamente o problema, reveja o valor se for o caso, e expeça nova fatura, e se em caso de impossibilidade imediata que informe prazo para conserto ou troca do aparelho medidor.

Art. 5º Caso não haja relógios e/ou hidrômetros instalados ou seja impossibilitada a realização de medição por qualquer motivo de responsabilidade da concessionária, ou por força maior, nos imóveis dos consumidores, deverá ser feita a cobrança com base na tarifa mínima.

Art. 6º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 7º Em caso de situação de calamidade pública, inclusive epidemias ou pandemias, e impossibilidade de medição, a cobrança será feita com base na tarifa mínima, e quando restabelecida a normalidade pública ou sanitária, deverá ser realizada cobrança retroativa, com a apuração do consumo efetivo.

Art. 8º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo que a caracterização de adulteração deverá ser atestada por perito idôneo e imparcial.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, com a aplicação de multa, e na aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão do serviço público.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor:

I - Após decorridos trinta dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

II - Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial quanto ao artigo 3º.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos à cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado.

A contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regulamente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida.

Os contratantes têm deveres, porém, é necessária a regulamentação, em nível estadual, de mecanismos garantidores da auferição do consumo real da unidade consumidora, sem estimativas, inclusive com a demonstração por foto do medidor (exemplificativamente, como nas infrações de trânsito que vêm com identificação da placa), a instalação obrigatória de hidrômetros inspecionados, a reposição destes hidrômetros sem custos adicionais, a proibição da cobrança de valores excedidos ou juros e multa em caso de revisão dos valores atribuídos na fatura.

O fornecimento de água e saneamento e de energia elétrica são essenciais para a sobrevivência da população, dos comércios, indústrias, escritórios e demais consumidores.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à cidade e aos serviços públicos de qualidade da população paranaense.

Curitiba, 13 de maio de 2020.



Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137024** e o código CRC **CA5D1F47**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 773/2020 - 0137076 - DAP/CAM

Em 13 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2124** na sessão deliberativa remota de **13** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/05/2020, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137076** e o código CRC **2A09F3E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.leg.br

DESPACHO Nº 649/2020 - 0137323 - DAP

Em 13 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 13/05/2020, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137323** e o código CRC **ADCA9CC7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2124/2020 – DAP, em 13/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 313/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137856** e o código CRC **B13A8B9D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139510** e o código CRC **97042D38**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Director Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Director Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1181/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 313/2020

Projeto de Lei nº. 313/2020

Autor: Deputado Arilson Chiorato

Dispõe sobre a medição por Consumo Efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de Água e Esgoto e de Energia Elétrica, vedação de Cobranças Abusivas, e dá outras Providências.

EMENTA: MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 22, IV DA CF – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. REGRAMENTO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ART. 66, IV, CE. ART. 5º DA LEI Nº 19.848, DE 2019. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato que dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Verifica-se, ao analisar a justificativa da proposição, que o autor tem como objetivo legislar sobre produção e consumo, o que, nos termos da Constituição Federal, é matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 126 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o Poder Executivo Estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

O Poder Executivo Estadual sancionou a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo. Em seus artigos arts. 2º e 5º, estabelece as atribuições de competência exclusiva do governador.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

Art. 5º A Administração Pública Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - autarquias;

II - fundações;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Pública Indireta serão vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

No caso em tela, a proposição cria regramentos a serem observados pela Companhia Paranaense de Energia–COPEL e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedades de economia mista.

A competência do ente para dispor legislativamente sobre alguma matéria não retira a necessidade de verificar a legitimidade para iniciar o processo legislativo. Assim, há que se considerar a iniciativa privativa em casos em que o serviço público seja ofertado pela Administração Pública.

Portanto, a proposição carece de elementos para seu prosseguimento tendo em vista a não observância da iniciativa privativa do Governador sobre a matéria. A partir dessa perspectiva, ofende o art. 2º da Constituição Federal que consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Ainda, em que pese a pretensão do autor seja de legislar sobre produção e consumo, o Projeto de Lei, na prática, acaba por dispor sobre regramento sobre energia elétrica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso).

Conforme esclarecido pela COPEL, SANEPAR e pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR em resposta a diligências encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei acaba criando regramento divergente ao que deve ser observado pelas Companhias.

No que tange especialmente à COPEL, na condição de concessionária de serviços públicos de energia do Estado do Paraná, ela está sujeita à legislação do setor elétrico brasileiro e, especialmente, à Resolução Normativa nº 414, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

09.09.2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, impedindo a Copel de aplicar determinações diversas daquelas reguladas pelo ente federal.

As disposições contidas no Projeto de Lei nº 313/2020 conflitam diretamente com regulamentações existentes para o serviço de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, a COPEL informou que:

“a relação entre a distribuidora de energia elétrica e seus consumidores é estabelecida pelo contrato de concessão, o qual é firmado e fiscalizado pela Aneel que, inclusive, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 846/2019, pode aplicar penalidades em caso de descumprimento das condições gerais de fornecimento de energia elétrica.”

O Projeto de lei em questão prevê, ainda, que os recursos para as despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Quanto a este ponto, a AGEPAR a alteração proposta, pode gerar mudança da faixa de consumo e, por consequência, com eventuais impactos econômico-financeiros.

Na ocorrência de despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, cuja inteligência prevê que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis._

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 313/2020, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 26 de abril de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2022, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1181** e o código CRC **1C6E5E1B2D4D3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1238/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N º 313/2020

Projeto de Lei nº. 313/2020

Autor: Dep. Arilson Chiorato

O PROJETO DE LEI Nº 313/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISLON CHIORATO QUE DISPÕE SOBRE MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDANDO COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do Deputado Arilson Chiorato que dispõe sobre medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedando cobranças abusivas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei baixou em diligência para as concessionárias SANEPAR e COPEL e agência reguladora AGEPAR.

As justificativas apresentadas pelas concessionárias não merecem prosperar, conforme restará demonstrado na fundamentação e nas razões a seguir apresentada.

-

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE DO PARLAMENTAR NA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre salientar que o presente projeto pode ser proposto por um parlamentar, conforme disposto no art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

65 da Constituição Estadual:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da mesma maneira também prevê o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que o parlamentar tem legitimidade para iniciar processo legislativo perante esta Casa Legislativa.

O objetivo do PL 313/2020 é a proteção do consumidor, do usuário do serviço das concessionárias, para que tenha certeza de que está pagando por uma justa prestação de serviço.

A CCJ requereu diligências à COPEL, SANEPAR e à AGEPAR, avalia-se das respostas enviadas por ofícios pelas entidades consultadas:

1. A iniciativa da proposição é legítima, visto que a matéria abordada no PL não fere a competência privativa da União, sendo passível de aprovação por esta CCJ;
2. A COPEL além de fundamentar suas razões em uma Resolução Normativa da ANEEL já revogada, afirmou ainda *“que o registro fotográfico na execução de todas as leituras tornaria o processo mais dispendioso, impactando diretamente no valor da tarifa a ser repassada ao consumidor”*, ou seja, passará para o consumidor a despesa de um direito seu de não ser lesado pelos serviços não prestado pelas concessionárias;
3. A SANEPAR somente alega que *“a inclusão de mais campo na conta é tecnicamente inviável, vista a integração de sistemas e as mudanças nas características técnicas dos equipamentos utilizados”*, ou seja, não é impossível a readaptação do sistema atual e se implante a foto;
4. A AGEPAR afirmou que *“os efeitos econômico-financeiros da proposta de Lei não serão significativos, a priori, mantendo-se a estrutura tarifária vigente”*, ou seja, não há qualquer impacto econômico-financeiros expressivo para as concessionárias se adequarem ao estabelecido no PL 313/2020.

Ressalta-se ainda que a matéria tratada no PL 313/2020 é constitucional, **pois não adentra na competência privativa da União**, como defendido pela COPEL, ou seja, **não há usurpação normativa na presente proposição**, uma vez que se trata de matéria de direito do consumidor e não da regulamentação e distribuição do serviço prestado pelas concessionárias.

Por fim, destaca-se que a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021^[1], publicada no DOU de 20/12/2021, ed. 238, Secção 1, página 206, sendo superada assim as razões da COPEL (como será demonstrado a seguir).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O PL 313/2020 deve ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ, pois o principal objetivo é a proteção ao consumidor, a segurança jurídica do serviço prestado à população, impedindo cobranças abusivas e indevidas por parte das concessionárias de água e energia elétrica aos usuários.

Neste mesmo prisma, a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, estabelece em seu art.1º, § 3º, I que:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

Portanto, o PL 313/2020 não afronta o artigo 21, inciso IV da CF, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre água e energia elétrica, está-se diante da proteção ao consumidor final para que não seja tarifado indevidamente, ou ainda, que pague por um serviço que não utilizou ou não solicitou.

Vale mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6406 MC/PR**, na data de 10/03/2020, o i. Ministro Relator Marco Aurélio, ao fundamentar seu voto, afirmou que:

O texto constitucional não impede a edição de lei estadual que, sem versar especificamente a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica e água, de competência da União.

E complementa:

Ausente interferência na atividade-fim – prestação de serviços públicos pelas pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato atacado - mostra-se inadequado concluir no sentido da usurpação de atribuição normativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante de todo o exposto, é salutar a aprovação do PL 313/2020 por esta CCJ, pela constitucionalidade da iniciativa de projeto de lei e matéria debatida não afrontar ao art. 22, IV da Carta Magna, mas sim na proteção efetiva do consumidor.

1. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O PL 313/2020, além de não usurpar a atribuição normativa da União, tem como objetivo a proteção ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual, conforme elencado no art. 24, V e VIII^[2], da Constituição da República.

Destaca-se o artigo 6º do Código de Defesa do consumidor dispõe que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ressalta-se o entendimento do i. Ministro Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a referida ADI 6406 MC/PR, ao fundamentar o seu voto, explanou da seguinte forma:

O usuário de serviço público deve ser protegido por normas específicas, como a contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do art. 24, V, da Lei Maior, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos consumidores.

Destaca-se ainda, que a Resolução Normativa nº1.000 da ANEEEL, estabelece sobre as regras de prestação do serviço público de Distribuição de Energia, diferentemente do objeto apresentado no PL 313/2020 que, mais uma vez, visa a proteção ao consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

-

O projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa disposta na Lei Complementar 95/98, e na Lei Complementar nº 176/2014, por isso peço aos Pobres Pares desta CCJ, a análise da constitucionalidade e legalidade estrita, e que seja aprovado para sua análise nas Comissões Temáticas, onde se poderá alterar eventuais detalhes e adaptar ao melhor modelo de conferência, medição e cobrança de acordo com regras regulatórias vigentes, e principalmente ao direito dos consumidores e contribuintes.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Tadeu Veneri

Deputado Estadual

Membro da CCJ

[1] Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

[2] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1238** e o
código CRC **1C6F5C2B2D9F4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4695/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022, ficando prejudicado o parecer contrário.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4695** e o código CRC **1F6B5F2E8F1B5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3013/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3013** e o
código CRC **1C6E5D2D8A1C5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1537/2022

PARECER

–

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 313, de 2020, que *“Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.”*

Autor: Deputado ARILSON CHIORATO

Relator: Deputado SOLDADO FRUET

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 313, de 2020, de autoria do Deputado Estadual ARILSON CHIORATO que *“Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências”*.

Conforme a justificativa a proposição busca instituir, em nível estadual, mecanismos de aferição precisos em relação ao real consumo dos produtos ofertados pelas Concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, sob o argumento que por muitas vezes são realizadas cobranças inadequadas, porque se utilizam de mera estimativa de consumo.

Recebido o apoio em Plenário e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o PL veio a esta Comissão para análise do seu mérito, nos termos Regimentais considerando a matéria nele ventilada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É O RELATÓRIO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria ventilada na proposição é diretamente afeta ao Direito do Consumidor e a defesa de seus interesses, vez que busca instituir formas mais precisas de aferição do volume de produto efetivamente consumido. Portanto, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP) compete a esta Comissão se manifestar quanto ao seu mérito, senão vejamos:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O mérito do PL é pertinente e está em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional, em especial ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que preconiza a transparência nas relações de consumo e impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação.

O CDC dispõe que para a promoção e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, não deixando de fazer referência aos serviços públicos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Ainda, no mesmo sentido o CDC no seu [artigo 6º](#), prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Logo, a matéria vinculada na proposta encontra total amparo na legislação, em especial por almejar maior transparência nas relações de consumo entre o cidadão e as concessionárias de serviço público ao instituir métodos mais eficazes e precisos de aferição do real volume de produto consumido. Com efeito consignar, também, que a medida em questão evitará cobranças irregulares calculadas unicamente por estimativa.

Portanto, não havendo qualquer óbice na regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, e ela estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, voto pela aprovação do PL em apreço nesta Comissão.

É O VOTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas concluo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 313, de 2020, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, na data da assinatura digital.

Deputado MARCIO PACHECO

Presidente

Deputado SOLDADO FRUET

Relator



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1537** e o código CRC **1A6D5F8B3E1D9DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5825/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5825** e o código CRC **1B6B5B8F8C5A6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3744/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3744** e o código CRC **1F6B5C8E8D5C6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1606/2022

ASSEMBLEIA LEIGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Guerra

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 313/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Deputado Arilson Chioratto.

RELATORIA: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, autuada sob o nº 313/2020, instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias, de serviços público de titularidade estadual,

A proposição tramitou regularmente na Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Ressalvadas as questões apontadas pela CCJ, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), quarta-feira, 2 de agosto de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1606** e o código CRC **1B6D5D9D5C5B3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6006/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6006** e o código CRC **1C6E5D9E9C7E8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3884/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 19:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3884** e o código CRC **1D6D5D9C9E7C8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 873/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato**, aprovado em Sessão Plenária de 6 de dezembro de 2022.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **873** e o código CRC **1F6A7F0C4C4A7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 855/2022

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 6 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 23:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **855** e o
código CRC **1C6F7C0B4A4B9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 313/2020

(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)

Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Impede as empresas concessionárias estaduais fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica de realizar estimativas de consumo para fins de cobrança, seja através de levantamento de áreas ou cômodos de imóveis dos consumidores residenciais, comerciais ou industriais, ou por média de períodos de consumo anterior.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica deverão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios, hidrômetros ou outros aparelhos medidores assemelhados, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º O boleto de cobrança emitido pela concessionária ao usuário do serviço deverá conter a foto do identificador do consumo do aparelho de medição, sendo relógio, hidrômetro ou qualquer outro equipamento assemelhado, do momento da medição, com a data e os números exatos do consumo da unidade, para que seja válido o faturamento daquele mês de referência.

Art. 4º Veda a cobrança de valores excedentes ao consumo medido na unidade consumidora, e de juros e multas, no caso de problemas na medição do consumo efetivo de água e esgoto e de energia elétrica, ou no valor da tarifa, decorrentes de erro ou defeito de equipamentos de medição ou de incorreta aferição do valor correto pela concessionária, desde que não exista responsabilidade do consumidor.

§ 1º A vedação de cobrança prevista no *caput* deste artigo se aplica quando o erro na medição for constatado e informado à concessionária pelo consumidor por atendimento telefônico ou eletrônico, ou por constatação de agente da própria concessionária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Após o registro da comunicação telefônica, eletrônica ou presencial para o agente da concessionária mediante comprovante escrito, a empresa concessionária terá o prazo de 72h (setenta e duas horas) para retorno e prestação de informação conclusiva, por escrito, que esclareça exatamente o problema, reveja o valor se for o caso, e expeça nova fatura, e se em caso de impossibilidade imediata que informe prazo para conserto ou troca do aparelho medidor.

Art. 5º Caso não haja relógios e/ou hidrômetros instalados, ou seja, impossibilitada a realização de medição por qualquer motivo de responsabilidade da concessionária, ou por força maior, nos imóveis dos consumidores, deverá ser feita a cobrança com base na tarifa mínima.

Art. 6º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 7º Em caso de situação de calamidade pública, inclusive epidemias ou pandemias, e impossibilidade de medição, a cobrança será feita com base na tarifa mínima, e quando restabelecida a normalidade pública ou sanitária, deverá ser realizada cobrança retroativa, com a apuração do consumo efetivo.

Art. 8º Proíbe quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo que a caracterização de adulteração deverá ser atestada por perito idôneo e imparcial.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, com a aplicação de multa, e na aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão do serviço público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos trinta dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º;

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial quanto ao seu art. 3º.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado.

A contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regularmente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida.

Os contratantes têm deveres, porém, é necessária a regulamentação, em nível estadual, de mecanismos garantidores da aferição do consumo real da unidade consumidora, sem estimativas, inclusive com a demonstração por foto do medidor (exemplificativamente, como nas infrações de trânsito que vêm com identificação da placa), a instalação obrigatória de hidrômetros inspecionados, a reposição destes hidrômetros sem custos adicionais, a proibição da cobrança de valores excedidos ou juros e multa em caso de revisão dos valores atribuídos na fatura.

O fornecimento de água e saneamento e de energia elétrica são essenciais para a sobrevivência da população, dos comércios, indústrias, escritórios e demais consumidores.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 21:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 23:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **749** e o
código CRC **1E6F7A0E4E5B5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7268/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.822.410-3, no dia 9 de dezembro de 2022.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2022, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7268** e o código CRC **1E6E7E0B5F9B5FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4641/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4641** e o código CRC **1A6D7E0C5A9D5DE**

Palácio Iguçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 22/23

e-Protocolo n.º 19.822.410-3

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com § 1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 313/2020, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LCJC



ePROCOLO



Documento: **OFGOV22_PL_VETOREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/01/2023 18:44.

Inserido ao protocolo **19.822.410-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 05/01/2023 14:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fe3e53be8bd2de75d7b528b312d2e6b0.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7698/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 2/2023.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2023, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7698** e o código CRC **1D6D7E5B8E8C4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4969/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 2/2023.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2023, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4969** e o código CRC **1D6F7D5A8F8A4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7762/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 2/2023**, apresentado na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7762** e o código CRC **1C6A7B6E3F1B9DC**